

Duarte Silveira

Assunto: FW: Proposta de Lei n.º 24/XIII/1.ª (GOV)
Anexos: ppl24-XIII.doc

Importância: Alta

De: Bruno Ribeiro Tavares [mailto: Bruno.RibeiroTavares@ar.parlamento.pt]
Enviada: 17 de junho de 2016 17:42
Para: Assuntos Parlamentares <assuntosparlamentares@alra.pt>
Cc: Iniciativa legislativa <Iniciativa.legislativa@ar.parlamento.pt>
Assunto: Proposta de Lei n.º 24/XIII/1.ª (GOV)
Importância: Alta

Exma. Senhora Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dra. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia da iniciativa infra, para emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Proposta de Lei n.º 24/XIII/1.ª (GOV)

Procede à primeira alteração à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, que aprova o regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos

Mais me pede que informe que o processo legislativo da iniciativa se encontra disponível em http://arexp1.parlamento.pt:7780/PLSQLPLC/INTWINI01.DetalheIframe?p_id=40476.

Com os meus melhores cumprimentos,

Bruno Ribeiro Tavares

Assessor do Presidente da Assembleia da República
Advisor to the President of the Assembly of the Republic

Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
Portugal
T. + 351 213 919 267

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 1833	Proc. n.º 02-08
Data: 06/06/17	N.º 295/17



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 24/XIII

Exposição de Motivos

A Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, veio aprovar o regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos que tenham resultado da não dedução de gastos e variações patrimoniais negativas com perdas por imparidade em créditos e com benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados.

Este regime foi consagrado na senda dos regimes instituídos por outros Estados-Membros da União Europeia, visando, em particular, obviar as implicações negativas sobre a solvência das instituições de crédito, decorrentes da entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012, nos termos do qual, a partir de 1 de janeiro de 2014, os ativos por impostos diferidos passaram, por regra, a ser passíveis de dedução aos fundos próprios principais de nível 1 daquelas instituições.

A presente proposta de lei visa delimitar o âmbito temporal de aplicação deste regime, estabelecendo que o mesmo não é aplicável aos gastos e às variações patrimoniais negativas contabilizados nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2016, nem aos impostos por ativos diferidos a estes associados.

Adicionalmente, para assegurar o controlo dos ativos por impostos diferidos elegíveis, passa a exigir-se, nomeadamente, a indicação do respetivo montante, bem como a sua discriminação de acordo com o período de tributação em que os mesmos foram gerados.

Atenta a matéria, em sede do processo legislativo a decorrer na Assembleia da República, devem ser ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, o Banco de Portugal, a Associação Portuguesa de Bancos e a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, que aprova o regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos.

Artigo 2.º

Alteração ao regime especial dos ativos por impostos diferidos

O artigo 4.º do regime especial dos ativos por impostos diferidos, aprovado em anexo à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

5 - [...].

6 - [...].

7 - Os sujeitos passivos devem integrar no processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC, a informação respeitante:

- a)* Aos métodos utilizados na determinação das perdas por imparidade em créditos e das responsabilidades com benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados, bem como a respetiva documentação;
- b)* Às políticas contabilísticas adotadas em matéria de impostos diferidos, bem como a respetiva documentação;
- c)* Ao montante dos ativos por impostos diferidos correspondentes aos gastos e às perdas por imparidade relativos a créditos e benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados;
- d)* Ao montante dos ativos por impostos diferidos correspondentes a gastos e variações patrimoniais negativas relativos a créditos abrangidos e não excluídos do âmbito de aplicação do presente regime especial, discriminado por período de tributação em que foram gerados;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- e)* Ao montante dos ativos por impostos diferidos correspondentes a gastos e variações patrimoniais negativas relativos a benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados abrangidos e não excluídos do âmbito de aplicação do presente regime especial, discriminados por período de tributação em que foram gerados;
- f)* Ao montante dos ativos por impostos diferidos convertidos em créditos tributários ao abrigo do presente regime especial, discriminado por período de tributação em que foram gerados e em que foram utilizados.

8 - As políticas e os métodos contabilísticos referidos nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior, bem como os elementos previstos nas alíneas *c)* a *f)* do mesmo número, são certificados por revisor oficial de contas.»

Artigo 3.º

Norma transitória

O regime especial aprovado em anexo à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, não é aplicável aos gastos e às variações patrimoniais negativas contabilizados nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2016, nem aos impostos por ativos diferidos a estes associados.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de junho de 2016

O Primeiro-Ministro

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares